



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849250 - SP (2023/0304250-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : GABRIEL DOS SANTOS SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO APOLINÁRIO DO AMARAL SILVA -
SP407999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO PESSOAL. VALIDADE DO RECONHECIMENTO REALIZADO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado com o objetivo de obter a absolvição do agravante. A defesa sustenta a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do CPP e a insuficiência do conjunto probatório para embasar a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a condenação do agravante foi indevidamente fundamentada em reconhecimento pessoal supostamente irregular; (ii) analisar se há flagrante ilegalidade que justifique a absolvição na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação do agravante não se baseou exclusivamente no reconhecimento realizado na fase inquisitorial, mas também em provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, incluindo o reconhecimento pessoal validamente realizado pela vítima e a apreensão de bens das vítimas em poder do réu.

4. A jurisprudência do STJ admite o reconhecimento realizado na fase judicial, ainda que o reconhecimento anterior tenha sido irregular, desde que existam outros elementos probatórios convergentes à autoria.

5. A alegada nulidade no reconhecimento fotográfico ou pessoal, por si só, deixa de ensejar a absolvição quando há demais provas válidas confirmando a autoria delitiva.

6. O *habeas corpus* deixa de servir à revisão do conjunto fático-probatório, exigido para a análise de alegações sobre insuficiência de provas ou contradições nos depoimentos.

7. O agravo regimental deixou de trazer argumentos novos capazes de infirmar a fundamentação da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849250 - SP (2023/0304250-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : GABRIEL DOS SANTOS SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO APOLINÁRIO DO AMARAL SILVA -
SP407999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO PESSOAL. VALIDADE DO RECONHECIMENTO REALIZADO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado com o objetivo de obter a absolvição do agravante. A defesa sustenta a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do CPP e a insuficiência do conjunto probatório para embasar a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a condenação do agravante foi indevidamente fundamentada em reconhecimento pessoal supostamente irregular; (ii) analisar se há flagrante ilegalidade que justifique a absolvição na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação do agravante não se baseou exclusivamente no reconhecimento realizado na fase inquisitorial, mas também em provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, incluindo o reconhecimento pessoal validamente realizado pela vítima e a apreensão de bens das vítimas em poder do réu.

4. A jurisprudência do STJ admite o reconhecimento realizado na fase judicial, ainda que o reconhecimento anterior tenha sido irregular, desde que existam outros elementos probatórios convergentes à autoria.

5. A alegada nulidade no reconhecimento fotográfico ou pessoal, por si só, deixa de ensejar a absolvição quando há demais provas válidas confirmando a autoria delitiva.

6. O *habeas corpus* deixa de servir à revisão do conjunto fático-probatório, exigido para a análise de alegações sobre insuficiência de provas ou contradições nos depoimentos.

7. O agravo regimental deixou de trazer argumentos novos capazes de infirmar a fundamentação da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da eminente Ministra Daniela Teixeira, que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 208-213).

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, (por duas vezes), na forma do art. 71, ambos do Código Penal, e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (por duas vezes), na forma do art. 71 do Código Penal, ambos os crimes na forma do art. 70, parágrafo único, do Código Penal, a 8 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 dias-multa.

A defesa reitera as mesmas razões da inicial, no sentido de que o reconhecimento pessoal foi realizado em desconformidade com o que determina o art. 226 do CPP.

Argumenta também que "o conjunto probatório produzido é insuficiente para sustentar a condenação. Os depoimentos das vítimas apresentam contradições relevantes quanto à identificação dos autores e às características do armamento supostamente utilizado" (fl. 222).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado.

Foi apresentada impugnação às fls. 227-230.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 211-213):

[...]

No que tange a alegação da defesa de que a condenação está lastreada exclusivamente em reconhecimentos fotográfico e pessoal realizados na fase inquisitorial, assim, acertadamente, entendeu o Tribunal de origem:

A materialidade e a autoria dos crimes restaram amplamente demonstradas em vista do conjunto probatório.

*Em juízo, a vítima José Cícero confirmou os relatos ofertados em sede preliminar. **Reconheceu, com segurança, o acusado como um dos autores do delito. Naquela oportunidade, foram colocados ao lado do acusado outras duas pessoas que com ele guardavam semelhança.** Em relação aos fatos disse que caminhava com sua esposa pela via pública, em direção ao ponto de ônibus, momento em que dois indivíduos se aproximaram em uma motocicleta. **Gabriel era quem conduzia o veículo ao passo que o adolescente ocupava a posição de garupa. Esclareceu que ambos não faziam uso de capacete. Apenas utilizavam a touca da blusa de moletom que trajavam. Disse que o adolescente desembarcou da motocicleta e, fazendo uso de uma arma de fogo, anunciou o roubo, exigindo a entrega do aparelho celular. Entregou-lhe o objeto, tendo ambos empreendido fuga. Afirmou que o roubo ocorreu por volta das 05:00 horas. Cerca de quatro horas depois foi informado pelos policiais militares acerca da recuperação do aparelho celular e prisão dos agentes. Confirmou, por fim, não ter tido dúvidas em reconhecer Gabriel e o adolescente quando estes lhe foram apresentados no distrito policial.***

*Sob o crivo do contraditório, a vítima Kleber Carvalho confirmou os relatos ofertados em sede preliminar. Não foi capaz de efetuar o reconhecimento do acusado devido ao tempo decorrido desde a data do crime. **Afirmou, contudo, que em sede preliminar não teve dúvidas em apontá-lo como um dos autores do delito.** Disse que por ocasião dos fatos estava conduzindo seu veículo pela via pública, ocasião em que foi surpreendido pelo réu e pelo adolescente os quais, aproximando-se em uma motocicleta e, fazendo uso de uma arma de fogo, anunciaram o roubo, exigindo a entrega de seus pertences. Entregou sua carteira e aparelho celular. Comunicou os fatos à Polícia Militar. **Cerca de quinze minutos depois foi informado pelos policiais acerca da prisão dos acusados e recuperação de seus pertences. Esclareceu, por fim, ter reconhecido o adolescente por ocasião da audiência realizada perante o Juízo da Infância e Juventude. No mais, disse que o acusado e o adolescente não faziam uso de capacete por ocasião dos fatos. As narrativas apresentadas pelas vítimas durante a persecução penal foram coesas, não se vislumbrando contradições. Não há motivos para que os relatos sejam desconsiderados.***

No caso em apreço, nada há nos autos a indicar desvio funcional que comprometesse a idoneidade das testemunhas.

*Assim, a prova fornecida pelos policiais é apta para a formação da convicção a respeito do crime imputado pela acusação; **...em que pese a imprestabilidade do reconhecimento realizado em sede preliminar, a autoria***

delitiva é afirmada com base nos demais elementos de convicção que não foram comprometidos, bem como pelo reconhecimento realizado sob o crivo do contraditório o qual observou os principais requisitos estabelecidos em lei.;

Diante de tal quadro, independentemente das irregularidades que marcaram o reconhecimento realizado em sede policial, a realização de ato de reconhecimento pessoal válido em juízo outorga elementos de convicção que permitem a afirmação da responsabilidade penal do réu.

Não há dados que indiquem qualquer sugestionamento da vítima quando da audiência de instrução, debates e julgamento. Somados aos reconhecimento positivo da vítima José Cícero estão os demais elementos probatórios, em especial a visibilidade e a imediatidade que emanaram da situação em flagrante delito.; Dessa forma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, de modo que são suficientes para fundamentar o édito condenatório.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS PARA A MANTENÇA DE CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinham a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

3. No caso dos autos, a suposta autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Com efeito, a autoria resta fartamente demonstrada por diversas provas, tais como as seguras declarações das vítimas em absoluto compasso com as versões dos policiais civis, aliadas aos procedimentos de quebra dos sigilos telefônico e telemático dos aparelhos celulares dos agentes e a prisão em

flagrante de dois deles, que demonstram que, de fato, que o ora agravante paciente perpetrou os delitos descritos nos autos.

4. O crime de roubo apresentou circunstâncias que fogem à normalidade dessa infração penal, tendo sido bem ponderadas na condenação "... a ousadia destes agentes em abordar e render diversas vítimas em plena luz do dia no interior de um shopping center, bem como o elevado prejuízo causado à empresa vítima (cerca de 80 celulares novos e 4 tablets), produtos eletrônicos de substancial valor econômico".

5. A premeditação do crime é fundamento idôneo para justificar a majoração da pena pela culpabilidade do réu, porquanto o fato de ter premeditado o crime desborda do tipo penal.

6. Deve ser afastada a valoração negativa dos processos em andamento na dosagem das penas do três delitos, sendo, porém, descabido falar em redução da pena-base ao mínimo legal.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 862.570/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Verifica-se que o paciente foi condenado com base nas diversas provas produzidas nos autos, inclusive pelo fato de os pertences das vítimas terem sido encontrados com o paciente minutos após ao cometimento do delito.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, apesar da irresignação defensiva, entendo ser incabível a pretensão, uma vez que a condenação está fundamentada, também, em outras provas, com destaque para o fato de os bens subtraídos terem sido encontrados com o agravante.

Assim, embora a jurisprudência desta Corte seja firme no sentido de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando

corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa", vê-se que, no caso dos autos, foram apresentados outros elementos probatórios, independentes do reconhecimento pessoal, que atestaram a autoria delitiva.

Nesse contexto, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. DOSIMETRIA. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e, na análise de ofício, não constatou flagrante ilegalidade.

2. A parte recorrente pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação da matéria pelo colegiado, sustentando a inexistência de provas para a condenação, ante a nulidade do reconhecimento pessoal, e a fixação de regime inicial mais brando.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade, para, assim, ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. **No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento pessoal, sendo o paciente preso em flagrante com o veículo subtraído, dentro do qual foram encontrados pertences das vítimas, arma de fogo e duas munições.**

6. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a gravidade em concreto do delito podem servir de fundamento para o agravamento do regime inicial de cumprimento de pena.

7. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental.

8. A complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não é admitida, em razão da preclusão consumativa.

IV. Dispositivo 9. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 961.788/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025, [gn].)

Ademais, o reexame da condenação demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Dessa forma, o entendimento anteriormente firmado é insuperável, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 849.250 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0304250-5

Número de Origem:
15061638220218260228

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO APOLINARIO DO AMARAL SILVA
ADVOGADO : LEONARDO APOLINÁRIO DO AMARAL SILVA - SP407999
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL DOS SANTOS SANTANA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL DOS SANTOS SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO APOLINÁRIO DO AMARAL SILVA - SP407999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025